

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ITAIPU
BINACIONAL – PR**

REF.:

CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 1022-26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS OU SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO, DE FORMA CONJUNTA OU INDIVIDUAL, DE SOLUÇÕES PARA CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E ESTANDES VINCULADOS À ATUAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL.

A XXXXXX, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nºXXXXXX, inscrição municipal nº XXXXXX, inscrição estadual nº XXXXXX, localizada na XXXXXX – CEP: XXXXXX, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa

Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO**

EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

1.9 IMPUGNAÇÃO

1.9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este CBC, observado, sob pena de preclusão, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos invólucros contendo a proposta comercial e a documentação para a habilitação.

1.9.2 A impugnação deverá indicar a situação ou os itens específicos do CBC considerados irregulares, devendo ser acompanhada das razões que a sustentam. A apresentação de impugnação sem os requisitos estabelecidos não será conhecida.

1.9.3 A impugnação, que não terá efeito suspensivo, feita tempestivamente por proponente interessada não a impedirá de participar da licitação.

1.9.4 O endereço para protocolar a impugnação consta no Calendário de Eventos, Anexo I deste CBC.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estimada Secretaria, no dia 08/09/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 15/09/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do CERTAME, a ser realizado pelo ITAIPU BINACIONAL, com data prevista para a realização no dia 15/09/2026. O referido certame tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS OU SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO, DE FORMA CONJUNTA OU INDIVIDUAL, DE SOLUÇÕES PARA CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E ESTANDES VINCULADOS À ATUAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL.”

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por prever exigências impeditivas de direito, comprometendo o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através da observância de princípios basilares.

O Princípio da Isonomia, que confere tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na legislação e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe as seguintes exigências em relação ao critério de julgamento do certame.

II) Em conformidade com o disposto no subitem 1.4.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência Nacional NF 1022-26, a ITAIPU esclarece que esta licitação será realizada em lote único, devendo as empresas interessadas apresentarem cotação para todos os itens constantes da Planilha de Preços (Anexo V), em conformidade com o disposto no subitem 2.4 do CBC.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas pela estimada Prefeitura afrontam as normas dispostas legislação atual, pois restringem o caráter competitivo do certame ao aplicar como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

Com data máxima vênia, tais restrições merecem ser revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

No preâmbulo do edital, o estimado órgão menciona que o critério de julgamento do referido certame será pelo tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**. É sabido que no critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado órgão não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, no pregão em comento. Isto porque, o edital possui um único lote que abarca veículos que **não possuem compatibilidade entre si**, - **BANHEIRO QUÍMICO, BRINQUEDO INFLÁVEL E AMBULÂNCIA**, por exemplo, vejamos:

ITEM	NOME	DESCRIÇÃO	UNIDADE
179	Acabamento cênico em tecido	Revestimento em tecido para acabamento de estrutura, para aplicação em coberturas, colunas, fundos de palco, grids e estruturas metálicas.	m ²
180	Ambulância Tipo B	Ambulância de suporte básico, em conformidade com a legislação de trânsito, normas da ABNT e normas do Ministério da Saúde vigentes.	Diária de 8h
181	Ambulância Tipo D	Ambulância de suporte avançado (UTI móvel), em conformidade com a legislação de trânsito, normas da ABNT e normas do Ministério da Saúde vigentes.	Diária de 8h
182	Ambulatório	Serviço ambulatorial contendo mobiliário, equipamentos e insumos para atendimento de primeiros socorros, incluindo maca, cadeira de rodas e materiais para suporte básico de atendimento.	Diária
183	Aquecedor	Equipamento para aquecimento de ambientes abertos, semiabertos ou fechados, com estrutura segura e capacidade compatível com o porte do espaço.	Diária
184	Ar-condicionado	Equipamento de climatização temporária com refrigeração, destinado a ambientes fechados, tendas ou estruturas temporárias, com capacidade dimensionada conforme demanda	1.000 BTU/h / dia
185	Banheiro químico Luxo	Banheiro químico portátil de padrão superior, com pia, iluminação, ventilação e insumos.	Diária
186	Banheiro químico Luxo PNE	Banheiro químico portátil de padrão superior adaptado para acessibilidade, com pia, iluminação, ventilação e insumos.	Diária
187	Banheiro químico standard	Banheiro químico portátil padrão, com reservatório, ventilação e insumos básicos.	Diária
188	Banheiro químico Standard PNE	Banheiro químico portátil padrão adaptado para acessibilidade, com reservatório, ventilação e insumos básicos.	Diária
189	Barricada	Estrutura de contenção e organização de público em alumínio, aço, ferro ou material equivalente.	metro linear / dia
190	Bebedouro elétrico	Equipamento para fornecimento de água potável, tipo coluna ou industrial, com sistema de refrigeração.	Diária
191	Brinquedo Inflável I	Brinquedo inflável de pequeno porte, com acessórios necessários à operação e monitor.	Diária
192	Brinquedo Inflável II	Brinquedo inflável de médio ou grande porte, com acessórios necessários à operação e monitor.	Diária

A distinção técnica entre os itens agrupados é evidente. Dessa forma, os itens agrupados nos lotes em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante comercialize vários tipos de itens completamente diferentes é ato totalmente contrário do que determina a lei.

Em verdade, quando o edital possui um lote e este é composto por vários produtos, e, para concorrer, os licitantes são obrigados a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, porém muitas empresas não comercializam todos os

itens compostos no lote, tal situação dificulta a ampla participação das empresas interessadas. Para sermos mais precisos, editais cujo critério é por menor preço global, diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências, ocasionando assim o afastamento do fim colimado do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento por menor preço por lote, pois em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento do menor preço por item. Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens

(Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Dessa forma, requer-se o desmembramento do lote em questão, com a consequente separação dos itens em unidades independentes entre si, de modo que sejam agrupados conforme a efetiva similaridade de seus objetos. Tal medida visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de empresas.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda o desmembramento do LOTE em questão, com a consequente transformação de seus itens em unidades independentes entre si, ampliando, assim, o universo de empresas aptas a participar do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos,

pede deferimento.

XXXXXX, 08/09/2026.